



**PROTOCOLO  
DE BANJUL  
SOBRE MARCAS  
2023**



Adotado em  
Banjul, Gâmbia  
1993



# **Protocolo de Banjul sobre Marcas**

**Gabinete ARIPO  
Harare, Zimbabué  
2023**

**Protocolo de Banjul sobre Marcas.**

Copyright © 2023 by ARIPO. All rights reserved. Except as permitted under the copyright legislation of an ARIPO Member State, as the case may be, no part of this publication may be reproduced or distributed in any form, or by any means, or stored in a database or retrieval system, without the prior written permission of the publisher.

Printed and published by the ARIPO Secretariat. Any correspondence on copyright and other issues contained in this publication should be addressed to:

The Director General  
ARIPO  
No. 11 Natal Road  
Belgravia  
P.O. Box 4228  
HARARE.  
Zimbabwe.



**Organização Regional Africana da Propriedade  
Intelectual (ARIPO)**

**PROTOCOLO de BANJUL  
sobre MARCAS**

adotada pelo Conselho de Administração em Banjul, Gâmbia, em 19 de novembro, 1993 e alterado em 28 de novembro de 1997, 26 de maio de 1998, 26 de novembro de 1999, 21 de novembro de 2003, 25 de novembro de 2013, 17 de novembro de 2015, 22 de novembro de 2017, 23 de novembro de 2018, 20 de novembro de 2019, 26 de agosto de 2021, 8 de dezembro de 2021 e 25 de novembro de 2022.

e

**REGULAMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO  
DO PROTOCOLO de BANJUL**

Adotado pelo Conselho de Administração em Kariba, Zimbabué, em 24 de novembro de 1995 e emendado em 28 de novembro de 1997, 26 de maio de 1998, 26 de novembro de 1999, 21 de novembro de 2003, 25 de novembro de 2013, 17 de novembro de 2015, 22 de novembro de 2017, 23 de novembro de 2018 e 20 de novembro de 2019, 26 de agosto de 2021, 8 de dezembro de 2021 e 25 de novembro de 2022.

## Protocolo de Banjul sobre Marcas

---

### PROTOCOLO DE BANJUL SOBRE MARCAS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO REGIONAL AFRICANA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (ARIPO) (1993)

#### LISTA DE ESTADOS CONTRATANTES (Estado em 1 de janeiro de 2023)

---

<b>Estado</b>	<b>Data em que cada Estado tornou-se parte do Protocolo</b>
Botsuana .....	29 de outubro de 2003
Cabo Verde .....	14 de outubro de 2022
Eswatini .....	6 de março de 1997
Gâmbia .....	3 de agosto de 2021
Lesoto .....	12 de fevereiro de 1999
Libéria .....	24 de março de 2010
Malawi .....	6 de março de 1997
Moçambique .....	15 de agosto de 2020
Namíbia .....	14 de janeiro de 2004
São Tomé e Príncipe .....	27 de fevereiro de 2016
Uganda .....	21 de novembro de 2000
República Unida da Tanzânia .....	1 de setembro de 1999
Zimbabué .....	6 de março de 1997

**(Total: 13 Estados)**

# Tabela de Conteúdos

<b>ESTADOS CONTRATANTES AO ABRIGO DO PROTOCOLO BANJUL</b>	<b>10</b>	
<b>TEXTO PRINCIPAL DO PROTOCOLO</b>	<b>11</b>	
<b>PREÂMBULO</b>	<b>12</b>	
Secção 1	Geral	12
Secção 2	Arquivamento; Nomeação de Representante e Transmissão de Aplicação	12
Secção 3	Conteúdo da Aplicação	13
Secção 3(B)	Data de Arquivamento	14
Secção 4	Direito de Prioridade	14
Secção 5	Exame de Formalidades, Notificação e Conversão	15
Secção 5(B)	Recursos	15
Secção 6	Exame Substantivo por um Estado Designado	15
Secção 6(B)	Publicação, Registo e Aviso da Oposição	16
Secção 7	Duração e Renovação do Registo	17
Secção 8	Efeito do Registo	17
Secção 9	Designações Subsequentes	18
Secção 10	Regulamentos	18
Secção 11	Entrada em Vigor	19
Secção 12	Denúncia do Protocolo	19
Secção 13	Alteração ao Protocolo	19
Secção 14	Assinatura do Protocolo	20
<b>REGULAMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE BANJUL</b>	<b>22</b>	
<b>Agenda I: Taxas</b>	Parte A: Declarações sobre a Estrutura de Taxas por Estados contratantes	<b>37</b>
	Parte B: Estrutura de Taxas Regionais	<b>39</b>
<b>Agenda II: Formulários</b>	Parte A: Lista de Formulários	<b>41</b>

**Texto principal do  
Protocolo de Banjul**



## Protocolo de Banjul sobre Marcas

---

### PREÂMBULO

Nós, os Estados Contratantes do presente Protocolo:

*Tendo em conta* o Acordo sobre a Criação da Organização Regional africana de Propriedade Intelectual (ARIPO), celebrado em LUSAKA, Zâmbia, em 9 de dezembro de 1976;

*De acordo* com os objetivos da ARIPO em geral e, em especial, do artigo III(c), que prevê a criação de tais serviços ou órgãos comuns, que possam ser necessários ou desejáveis para a coordenação, harmonização e desenvolvimento das atividades de propriedade intelectual que afetam os membros da ARIPO; e

*Considerando* as vantagens de reunir recursos no que diz respeito à administração da propriedade industrial:

*Estabeleça assim este* Protocolo conhecido como o Protocolo de Banjul sobre Marcas no âmbito da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) e concorde da seguinte forma: -

### SECÇÃO 1

#### Geral

- 1:1 A Organização Regional africana de Propriedade Intelectual (ARIPO) é confiada ao registo de marcas e à administração dessas marcas registadas em nome dos Estados Contratantes, em conformidade com o disposto no presente protocolo.
- 1:2 No exercício das suas funções ao abrigo do presente protocolo, a ARIPO atuará através do seu Secretariado, a seguir designado por "Instituto".

### SECÇÃO 2

#### ARQUIVAMENTO; NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE E TRANSMISSÃO DE APLICAÇÃO

- 2:1 Todos os pedidos de registo de uma marca devem ser apresentados diretamente ao Instituto ou ao Serviço de Propriedade Industrial de um Estado Contratante pelo requerente ou pelo seu representante devidamente autorizado.
- 2:2 Onde:
- (a) Um pedido é apresentado diretamente à ARIPO, mas o principal local de atividade ou residência ordinária do requerente não se encontra no país de acolhimento da ARIPO; ou
  - (b) Um pedido é apresentado ao Serviço de Propriedade Industrial de um Estado Contratante por um requerente cujo principal local de atividade ou residência ordinária não se encontra num Estado Contratante;

O requerente está representado.

- 2:3 A representação é de um agente de patentes ou de marca ou de um que tenha o direito de representar os requerentes perante o Serviço de Propriedade Industrial de qualquer um dos Estados Contratantes.
- 2:4 Quando um pedido for apresentado ao Instituto da Propriedade Industrial de um Estado Contratante, esse Instituto deve, no prazo de um mês após a recepção do pedido, transmiti-lo ao Instituto.

### SECÇÃO 3 CONTEÚDO DA APLICAÇÃO

- 3:1 Um pedido de registo de uma marca deve:
- (a) identificar o requerente;
  - (b) conter, tal como prescrito, uma representação da marca;
  - (c) designar os Estados Contratantes em que o registo é solicitado; e
  - (d) estar sujeito ao pagamento das taxas pré-inscritas.
- 3:2 O pedido deve indicar os bens e/ou serviços relativamente aos quais seja reclamada a proteção de uma marca, incluindo a classe ou classes correspondentes previstas no Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de mercadorias e serviços para efeitos do registo de marcas de 15 de junho de 1957, conforme revisto. Para o efeito, o Serviço da ARIPO verificará se o requerente fez tal indicação de classe ou classes e que essa indicação está correta e quando o requerente não fizer tal indicação ou a indicação não estiver correta, o Serviço ARIPO classificará os bens ou serviços ao abrigo da classe ou classes adequadas da última edição da Classificação de Nice sobre o pagamento de uma taxa de classificação.
- 3:3 Sempre que se a cor for considerada uma característica distintiva da marca, o requerente deve fazer uma declaração nesse sentido, bem como o nome ou nomes da cor ou cores reclamadas e uma indicação, relativamente a cada cor, das partes principais da arcam que se encontram nessa cor.
- 3:4 Se a marca for uma marca tridimensional, o requerente deve fazer uma declaração nesse sentido e anexar à aplicação uma reprodução da marca constituída por uma reprodução gráfica ou fotográfica bidimensional, quer de uma única visão da marca, quer de várias visões diferentes da marca.
- 3.5 O pedido deve conter uma declaração de utilização efetiva da marca ou uma declaração de intenção de utilizar a marca.
- 3.6 O pedido pode ainda ser acompanhado de um pedido de registo de uma pessoa como utilizador registado da marca;

## **Protocolo de Banjul sobre Marcas**

---

Desde que, em caso de pedido de utilizador registado, o diretor-geral do Instituto esteja convencido de que,

- (a) o requerente tenciona que seja utilizado por essa pessoa em relação a esses bens ou serviços; e
- (b) essa pessoa deve ser registada como utilizador registado imediatamente após o registo da marca.

### **SECÇÃO 3(B)**

#### **DATA DE ARQUIVAMENTO**

- 3(B):1 O Instituto deve indicar, na data de apresentação de um pedido, a data em que foram recebidas pelo Estado Contratante as seguintes indicações ou elementos em que o pedido foi apresentado ou recebido pelo Instituto:
- (a) Uma indicação expressa ou implícita de que é solicitado o registo de uma marca;
  - (b) Uma indicação que permite estabelecer a identidade do requerente;
  - (c) Indicações suficientes para contactar o requerente ou o representante do requerente, se for caso disso, por correio ou por qualquer outro meio eletrónico seguro/seguro de comunicação;
  - (d) uma reprodução clara da marca;
  - (e) Uma lista de bens e/ou serviços para os quais o registo é procurado;
- desde que o Instituto possa indicar como data de apresentação do pedido a data em que recebeu as indicações ou elementos referidos.
- 3(B):2 Se o Instituto considerar que o pedido não satisfaz os requisitos previstos no ponto 3(B):1, notificará o requerente em conformidade, convidando o requerente a cumprir os requisitos no prazo previsto. Se o requerente não se associar aos requisitos no prazo determinado, o Instituto recusará o pedido.

### **SECÇÃO 4**

#### **DIREITO DE PRIORIDADE**

- 4:1 O requerente ou um sucessor em título tem o direito de reivindicar direitos prioritários previstos no artigo 4 da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 20 de março de 1883, tal como revista.
- 4:2 O direito à prioridade só subsiste quando o pedido for apresentado no prazo de 6 meses a contar da data do pedido anterior.

**SECÇÃO 5**

**EXAME DE FORMALIDADES; NOTIFICAÇÃO E CONVERSÃO**

- 5:1 O Instituto examinará se os requisitos formais previstos na secção 3 foram cumpridos.
- 5:2 Se o Instituto se pronunciar de que o pedido não satisfaz os requisitos formais, notificará o requerente em conformidade, convidando-o a cumprir os requisitos dentro de um prazo determinado. Se o requerente não cumprir os requisitos no prazo determinado, o Instituto recusará o pedido.
- 5:3 Se o pedido cumprir todos os requisitos formais, o Instituto notificará, no prazo previsto, cada Estado designado.
- 5:4 Se o Instituto recusar um pedido ou uma reconsideração em termos do ponto 5 (B):1 for recusado ou se um recurso em termos do ponto 5(B):2 não for bem-sucedido, o requerente pode, no prazo de 3 meses a contar da data em que recebe a notificação dessa recusa ou resultado de um pedido de recurso para que o seu pedido seja tratado, em qualquer Estado designado, como aplicável em conformidade com as leis nacionais desse Estado.

**SECÇÃO 5(B)**

**RECURSOS**

- 5(B).1 Sempre que, nos termos da secção 5:2 do Protocolo, o Instituto recuse qualquer pedido, o requerente pode, no prazo previsto, solicitar ao Instituto que reconsidere a questão.
- 5(B).2 Se o Instituto tiver reconsiderado o pedido, o Instituto continua a recusar o pedido, o requerente pode interpor recurso da decisão do Instituto junto da Câmara de Recurso estabelecida nos termos da secção 4(B) do Protocolo relativo às Patentes e Aos Designs Industriais no âmbito da Organização Regional africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) (Protocolo de Harare).

**SECÇÃO 6**

**EXAME SUBSTANTIVO POR UM ESTADO DESIGNADO**

- 6:1 Todos os pedidos de registo de uma marca serão examinados em conformidade com as legislações nacionais de um Estado designado.
- 6:2 Antes do termo de 9 meses a contar da data da notificação referida na secção 5:3, cada Estado designado faz uma comunicação escrita ao Instituto que, se uma marca for registada pelo Instituto, esse registo não terá qualquer efeito no seu território com base em quaisquer motivos, absolutos e relativos, incluindo a existência de direitos de terceiros.
- 6:3 Sempre que o Estado designado recusar o pedido nos termos da secção 6:2, apresentará razões, nos termos da sua legislação nacional, para a recusa do

pedido. Estas razões deverão, no prazo de 1 mês a partir da decisão ser comunicada ao Instituto que, sem demora, comunique o mesmo ao requerente.

- 6:4 O requerente terá a oportunidade de responder através do Instituto, ao Estado designado em causa, à decisão de recusar o pedido. A decisão está sujeita a recurso ou revisão nos termos da legislação nacional do Estado designado. O recurso ou revisão será apresentado através do Instituto. A decisão relativa ao recurso ou à revisão será comunicada ao Instituto pelo Estado designado no prazo de 1 mês a contar da data da emissão.
- 6:5 Uma comunicação ao Instituto nos termos da secção 6:2 ou uma recusa por um Estado designado não prejudica a emissão pelo Instituto de um certificado de registo que tenha efeitos nos Estados designados relativamente aos quais o pedido não tenha sido objeto de uma comunicação nos termos da secção 6:2 ou não tenha sido recusado.
- 6:6 Sempre que um Estado designado que faça uma comunicação nos termos da secção 6:2 o retirar posteriormente ou quando o Estado designado inicialmente recusou o pedido, mas posteriormente aceitar o mesmo, o Estado designado comunicará o presente ato ao Instituto no prazo de 1 mês. Neste caso, o Instituto alargará o registo a esse Estado designado.

### **SECÇÃO 6(B)**

#### **PUBLICAÇÃO; REGISTO E AVISO DE OPOSIÇÃO**

- 6(B).1 (a) Um pedido de registo de uma marca que tenha sido aceite por qualquer Estado designado ou relativamente ao qual qualquer Estado designado não tenha apresentado a comunicação referida no ponto 6:2 será publicado no Jornal de Marcas como tendo sido aceite ou no caso de não ter sido comunicada pelo Estado designado, a marca é publicada como tendo sido aceite provisoriamente pelo Estado designado ou pelos Estados designados em causa.
- (b) Sempre que todos os Estados designados emitirem aviso de aceitação antes do período de 9 meses especificado na secção 6:2, o requerente pode solicitar a publicação antecipada desse pedido no pagamento da taxa prescrita.
- (c) Um pedido de registo de uma marca que tenha sido recusado pelo Instituto nos termos da secção 5:2 ou pelo Estado designado em causa nos termos da secção 6:3 será publicado no Jornal de Marcas como tendo sido recusado ou recusado condicionalmente pelo Instituto ou pelos Estados designados em causa.
- 6(B):2 Sob reserva do disposto no ponto 6(B).4, 3 meses após a publicação do Diário referido no ponto 6(B).1, o Instituto registará a marca no pagamento das taxas de registo. Esse registo será registado no Registo de Marcas e o Instituto emitirá ao requerente um certificado de registo.
- 6(B).3 O facto de o registo de uma marca é publicado no Jornal.

- 6(B):4 Em qualquer momento após a publicação no Jornal de Marcas de um pedido aceite pelo Estado designado ou estados designados em termos da secção 6 (B):1, mas antes do registo da marca em termos da secção 6(B):2, qualquer pessoa pode apresentar um aviso de oposição ao pedido para inscrição; que o aviso será apresentado ao Instituto. Posteriormente, o pedido será tratado de acordo com os procedimentos de oposição previstos nas legislações nacionais do Estado designado ou dos Estados designados em causa.
- 6(B):5 Se o requerente não apresentar, no prazo de 12 meses, as taxas de inscrição após a aceitação do pedido e publicadas conforme especificado na secção 6 (B):2, o pedido será tratado como retirado.

### SECÇÃO 7

#### DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E RESTAURO DO REGISTO

- 7.1 O registo de uma marca é de um período de 10 anos a contar da data de depósito.
- 7.2 O registo de uma marca pode ser renovado por períodos suplementares de 10 anos, no pagamento da taxa de renovação prescrita.
- 7.3 A renovação do registo será efetuada antes ou antes da data de expiração do registo original ou da última renovação do registo, desde que seja permitido um período de carência de 6 meses, em qualquer dos casos, mediante pagamento de uma sobretaxa.
- 7.4 Considera-se que o registo de uma marca que não tenha sido renovada devido ao não pagamento das taxas de renovação no prazo estipulado na secção 7:3 será considerado caducado e retirado do Registo.
- 7.5 Uma marca retirada do Registo por não pagamento das taxas de renovação pode ser restaurada a pedido do proprietário mediante o pagamento da taxa de restauração prescrita dentro do prazo prescrito.

### SECÇÃO 8

#### EFEITO DO REGISTO

- 8.1 O registo de uma marca pelo Instituto tem o mesmo efeito em cada Estado designado, no que diz respeito aos direitos conferidos pela marca, como se tivesse sido arquivado e registado nos termos da legislação nacional de cada um desses Estados.
- 8.2 As leis nacionais de cada Estado contratante aplicam-se à anulação de um registo, quer se baseie na não utilização, quer em qualquer outro motivo. Sempre que o registo tenha sido anulado, o Estado Contratante em causa notificará, no prazo de 1 mês a partir da anulação, o Instituto. O Instituto deverá publicar este facto no Jornal de Marcas e gravá-lo no Registo.
- 8.3 A indicação das classes de bens ou serviços previstos não vincula os Estados Contratantes no que respeita à determinação do âmbito de proteção da marca.

**SECÇÃO 9**

**DESIGNAÇÕES SUBSEQUENTES**

- 9.1 Quando uma marca tenha sido registada pelo Instituto ou esteja pendente de inscrição no Instituto, o proprietário ou requerente ou, se for caso disso, o seu sucessor em título, terá o direito de designar qualquer outro Estado Contratante subsequente ao registo ou arquivamento do pedido de registo da marca.
- 9.2 Sempre que, nos termos da secção 9:1, o proprietário de uma marca registada ou de um requerente de registo de uma marca designe posteriormente qualquer outro Estado, essa designação será considerada um pedido ou o registo de uma marca relativamente ao Estado assim designado e, por conseguinte, será submetida a exame nos termos da legislação nacional desse Estado designado, tal como previsto na secção 6 do protocolo. Nesse caso, a data de apresentação da aplicação do Estado assim designada será a mesma que a data de apresentação do pedido anterior. A data das designações subsequentes, se cumprir os requisitos aplicáveis, será a data em que foi recebida pelo Instituto. A data das designações subsequentes deve ser registada no registo e publicada no Jornal ARIPO.
- 9.3 O período de proteção sob a designação subsequente expira na mesma data do registo anterior.

**SECÇÃO 10**

**REGULAMENTOS**

- 10.1 O Conselho de Administração elaborará regulamentos para a aplicação do presente protocolo e pode alterá-los, se necessário.
- 10.2 Sem derrogar da generalidade da subsecção 10:1, o Regulamento deverá
- (a) Estipular quaisquer requisitos administrativos ou quaisquer pormenores necessários para a aplicação das disposições do presente protocolo e quaisquer tratados internacionais pertinentes;
  - (b) Prescrição de taxas a cobrar pelo Instituto e os pormenores da distribuição de parte dessas taxas entre os Estados Contratantes; e
  - (c) fornecer o calendário dos formulários a utilizar nos procedimentos de registo.
- 10:3 Sempre que um requerente não cumpra um prazo previsto no Protocolo, Regulamentos ou Instruções Administrativas e se esse requerente não solicitar a prorrogação do prazo para cumprir esse prazo, o pedido ou registo será considerado caducado 1 mês a contar da data em que o prazo expirar, independentemente da validade do pedido ou do registo.

**SECÇÃO 11**

**ENTRADA EM VIGOR**

- 11.1 Qualquer Estado que seja membro da ARIPO ou de qualquer Estado a que a adesão à ARIPO está aberta pode tornar-se parte no presente Protocolo por-
- (i) Assinatura seguida do depósito de um instrumento de ratificação; ou
  - (ii) depósito de um instrumento de adesão.
- 11.2 Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados ao diretor-geral da ARIPO.
- 11.3 O presente protocolo entrará em vigor três meses após a entrada em vigor de 3 Estados após a deposição dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.
- 11.4 Qualquer Estado que não seja parte no presente protocolo aquando da sua entrada em vigor ficará vinculado pelo presente protocolo 3 meses após a data em que esse Estado deposita o seu instrumento de ratificação ou adesão.
- 11.5 Qualquer Estado que ratifique ou aderiu ao presente protocolo será considerado, através do instrumento de ratificação ou adesão, que tenha indicado a sua aceitação vinculada pelas disposições do Acordo sobre a Criação da Organização Africana de Apoio à Política Intelectual Regional (ARIPO) e esse Estado tornar-se-á membro da ARIPO na data em que deposita o seu instrumento de ratificação ou de adesão ao presente protocolo.

**SECÇÃO 12**

**DENÚNCIA DO PROTOCOLO**

- 12.1 Qualquer Estado Contratante pode denunciar o Protocolo através de uma notificação dirigida ao Diretor-geral da ARIPO.
- 12.2 A denúncia produzirá efeitos 6 meses após a receção da referida notificação pelo diretor-geral da ARIPO e não afetará qualquer pedido apresentado antes do Caducidade do referido período de 6 meses ou registo de uma marca efetuada sobre tal pedido.

**SECÇÃO 13**

**ALTERAÇÃO AO PROTOCOLO**

- 13.1 O presente protocolo pode ser alterado no caso de qualquer Estado Contratante ou pelo Diretor-geral durante as sessões do Conselho de Administração da ARIPO.
- 13.2 A adoção das alterações de qualquer disposição do presente protocolo exigirá uma maioria de dois terços dos votos de todos os Estados Contratantes.



**SECÇÃO 14**

**ASSINATURA DO PROTOCOLO**

- 14.1 O protocolo será assinado numa única cópia e será deposto com o diretor-geral da ARIPO.
- 14.2 O Diretor-geral da ARIPO transmitirá cópias autenticadas do presente protocolo aos Estados Contratantes, outros Estados-Membros da ARIPO e aos Estados a que a adesão à ARIPO está aberta nos termos do artigo IV do Acordo sobre a Criação da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO).





**ORGANIZAÇÃO REGIONAL AFRICANA DE  
PROPRIEDADE INTELECTUAL (ARIPO)**

**REGULAMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO  
PROTOCOLO DE BANJUL**

(Adotado pelo Conselho de Administração de Kariba, Zimbabué, em 24 de novembro de 1995 e alterado em 28 de novembro de 1997, 26 de maio de 1998, 26 de novembro de 1999, 21 de novembro de 1999, 21 de novembro de 1999, 2003, 25 de novembro de 2013, 17 de novembro de 2015, 22 de novembro de 2017, 23 de novembro de 2018 e 20 de novembro de 2019, 26 de agosto de 2021 e 8 de dezembro de 2021).

**TABELA DE CONTEÚDOS**

**REGULAMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO BANJUL**

Regra 1	Definições	24
Regra 2	Condições de Registo, Independência de Proteção	25
Regra 3	Classificação	25
Regra 4	Requisitos do Pedido	25
Regra 5	Candidatura, Nomeação de Procedimentos Representativos e Transmissíveis	26
Regra 5(B)	Arquivo Eletrónico das Marcas	26
Regra 5 <sup>ter</sup>	Data de Arquivamento	27
Regra 6	Formalidades Exame pelo Instituto	27
Regra 6(B)	Limites de Tempo	27
Regra 7	Representação da Marca	28
Regra 8	Direito de Prioridade	28
Regra 9	Designações Subsequentes	28
Regra 10	Taxas	28
Regra 11	Exame por um Estado Designado	29
Regra 11(B)	Publicação de Candidaturas na Revista ARIPO e Pagamento da Taxa de Registo	29
Regra 11 <sup>ter</sup>	Aviso de Oposição	30
Regra 12	Duração e Renovação do Registo	31
Regra 13	Registo de Licenças, Atribuições e Outros Direitos Similares	31
Regra 13(B)	Alterações em Particulares Registados, Cancelamento de uma marca registada ou Retirada de Candidatura ou Redução de Classes	31
Regra 14	Restauração de uma Marca	32
Regra 15	Registo e Publicação	33
Regra 16	Alteração	33
Regra 17	Disposições Gerais	33
<b>Agenda I</b>	<b>Taxas</b>	<b>36</b>
<b>Agenda II</b>	<b>Formulários</b>	<b>41</b>

**Regra 1  
Definições**

Para efeitos do presente regulamento, a menos que o contexto exija de outro modo:

Uma “*Marca*” inclui um sinal, nome, palavra, dispositivo, marca, posição, assinatura de nível, letra, numeral ou uma combinação do mesmo.

“*Instruções administrativas*” significam as Instruções Administrativas estabelecidas pelo Diretor-geral do Instituto nos termos do artigo 17:4;

“*Pedido*” significa um pedido de registo de uma marca;

“*Atribuição*” significa transferência por ato das partes interessadas;

“*Câmara de Recurso*” significa a Câmara de Recurso instituída ao abrigo da secção 4(B) do Protocolo relativo às Patentes e Aos Desenhos Industriais no âmbito da Organização Regional africana de Propriedade Intelectual (ARIPO) adotada em Harare, Zimbabué, em 10 de dezembro de 1982;

“*O Protocolo*” significa o Protocolo sobre As Marcas no âmbito da Organização Regional africana de Propriedade Intelectual adotada em Banjul, Gâmbia, em 19 de novembro de 1993;

“*Estado Contratante*” significa o Estado que adere ao Protocolo de Banjul;

“*Estado designado*” significa qualquer Estado designado num pedido em conformidade com o artigo 4;

“*Gabinete*” significa o Gabinete da Organização Regional africana de Propriedade Intelectual (ARIPO);

“*Convenção de Paris*” significa a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, assinada em Paris em 20 de março de 1983, como revista e alterada;

“*Classificação Internacional*” significa a classificação estabelecida pelo Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Bens e Serviços para Fins de Registo de Marcas, assinado em Nice a 15 de junho de 1957, tal como revisto e alterado;

“*Marca pendent*” significa uma marca que é objeto de um pedido de registo;

“*Registo*” o registo de marcas mantidos ao abrigo do disposto no protocolo e nestes regulamentos;

“*Marca registada*” significa uma marca que está efetivamente no Registo;

“*Utilizador registado*” significa uma pessoa que está registada como tal nos termos da regra 15:1;

“*Transmissão*” significa transferência por operação da lei, desconcentração sobre o representante pessoal de uma pessoa falecida e qualquer outro modo de transferência que não seja uma atribuição.

**Regra 2**

**Condições de Registo; Independência da Proteção**

Um pedido de registo de uma marca não pode ser recusado, nem pode ser invalidado um registo, com base no facto de o registo, o registo ou a renovação não terem sido efetuados no país de origem, tal como definido no artigo 6 A (2) da Convenção de Paris.

**Regra 3**

**Classificação**

- 3.1 Quando os bens e/ou serviços pertencentes a várias classes da Classificação De Nice tiverem sido incluídos numa única e igual aplicação, esse pedido resultará num registo único.
- 3.2 Todavia, qualquer Estado designado pode declarar que, não obstante a sub-regra 3:1, sempre que tenham sido incluídos no mesmo pedido bens e/ou serviços pertencentes a várias classes da Classificação Nice, esse pedido resultará em dois ou mais registos, desde que cada um desses registos tenha uma referência a todos os outros registos resultantes do referido pedido.
- 3.3 Um máximo de 50 palavras será permitida para a lista de mercadorias de cada classe numa aplicação. Será cobrada uma sobretaxa prescrita por palavra para qualquer palavra adicional após a 50<sup>a</sup> palavra, que será paga sobretaxa aquando do depósito.

**Regra 4**

**Requisitos de Aplicação**

- 4:1 Um pedido de registo de uma marca no formulário M 1 deve conter:
  - (a) Um pedido de registo;
  - (b) O nome e o endereço do requerente;
  - (c) Uma designação de um ou mais Estados contratantes para os quais o registo é solicitado a ter efeito;
  - (d) quatro exemplares de uma representação da marca; e
  - (e) Uma lista dos bens ou serviços específicos relativamente aos quais é solicitado o registo da marca, com indicação da classe ou classes correspondentes na classificação internacional.
- 4.2 Sempre que aplicável, uma transliteração da marca ou de determinadas partes da marca, ou uma tradução da marca ou de certas partes da marca acompanharão o pedido.

**Regra 5**  
**Candidatura, Nomeação de Procedimentos**  
**Representativos e Transmissíveis**

- 5.1 O pedido de registo de uma marca deve ser apresentado no formulário M 1; quando um requerente estiver representado, uma procuração no formulário M 2 será apresentada juntamente com o pedido ou no prazo de 2 meses a contar da data do depósito.
- 5:2 Se o Instituto considerar que o pedido não satisfaz os referidos requisitos previstos na regra 4, notificará o requerente, convidando o requerente a cumprir os referidos requisitos no prazo de 2 semanas. Essa notificação será feita no formulário M 4C. Se o requerente não cumprir os requisitos dentro do prazo especificado, o Instituto recusará o pedido.
- 5:3 Quando um pedido for apresentado à estância de um Estado Contratante, esse Estado transmitirá sem demora o pedido ao Instituto. A transmissão do pedido ao Instituto deve ser feita no formulário M 5. A transmissão deve ser notificada ao requerente no formulário n.º M 6.

**Regra 5(B)**  
**Arquivo Eletrónico de Marcas**

- 5(B):1 Uma marca pode ser apresentada e processada em formato eletrónico ou por meios eletrónicos em conformidade com as Instruções Administrativas, desde que o Gabinete ARIPO ou o Gabinete de qualquer Estado-Membro permita a apresentação de pedidos em papel.
- 5(B):2 Estes regulamentos aplicam mutatis mutandis a todos os pedidos apresentados sob forma eletrónica ou por meios eletrónicos, sujeitos a disposições especiais das Instruções Administrativas.
- 5(B):3 As Instruções Administrativas estabelecerão as disposições e os requisitos relativos à apresentação e tratamento dos pedidos apresentados, total ou parcialmente em formato eletrónico ou por meios eletrónicos, incluindo, entre outros, disposições e requisitos relativos ao aviso de receção, aos procedimentos relativos à data de apresentação, aos requisitos físicos e às consequências do não cumprimento desses requisitos, à assinatura dos documentos, aos meios de autenticação dos documentos e à identidade das partes que comunicam com os escritórios e com os requerentes.
- 5(B):4 Nenhum Estado-Membro é obrigado a receber ou processar os pedidos de marca ARIPO apresentados por via eletrónica ou por via eletrônica, a menos que o Estado-Membro tenha notificado o Serviço ARIPO de que está disposto a fazê-lo em conformidade com as disposições aplicáveis e das Instruções Administrativas.
- 5(B):5 Nenhum Estado-Membro que tenha notificado o Serviço ARIPO nos termos do artigo 5(B):4 pode recusar-se a processar um pedido apresentado sob forma eletrónica ou por meios eletrónicos que cumpra os requisitos aplicáveis ao abrigo das Instruções Administrativas.

## **Protocolo de Banjul sobre Marcas**

---

5(B):6 O(B) da regra 5 aplica mutatis mutandis a outros documentos correspondentes relativos a todos os pedidos da ARIPO.

### **Regra 5ter Data de Arquivamento**

- 5ter:1 O Instituto indicará, na data de apresentação, a data em que o pedido foi recebido pelo Instituto ou pelo gabinete de propriedade industrial do Estado Contratante com a qual o pedido foi apresentado, desde que o pedido em face do mesmo preencha os requisitos da Regra 4:1; se na data em que o pedido foi recebido pelo Instituto ou pela estância de propriedade industrial do Estado Contratante não preencheu os requisitos da Regra 4:1, o Instituto deve indicar como data de apresentação a data em que o pedido em função do mesmo preencheu os requisitos da Regra 4:1.
- 5ter:2 O Instituto notificará o requerente e o gabinete da propriedade industrial de cada Estado designado da data de apresentação do pedido.

### **Regra 6 Formalidades Exame pelo Instituto**

- 6.1 O Instituto examinará se os requisitos formais de um pedido foram cumpridos. Se o Instituto considerar que o pedido não satisfaz os referidos requisitos, notificará o requerente, convidando-o a cumprir as exigências no prazo de 2 meses. Essa notificação será efetuada no formulário M 4. Se o requerente não cumprir os requisitos dentro do prazo especificado, o Instituto recusará o pedido.
- 6.2 Se o Instituto recusar um pedido, a formiga aplicável pode, no prazo de 3 meses a contar da data da recusa, solicitar que o pedido seja tratado em qualquer Estado designado como um pedido de acordo com a legislação nacional desse Estado. O pedido de conversão do pedido de pedido nacional será apresentado no formulário n° .M 7.
- 6:3 Um pedido que cumpra os requisitos formais será transmitido pelo Instituto a todos os Estados designados para serem examinados em conformidade com as legislações nacionais de um Estado designado. A transmissão dos pedidos deve ser feita no formulário n°. M 8. O requerente será notificado desse tipo de transmissão aos Estados designados da mesma forma.

### **Regra 6(B) Limites de Tempo**

- 6(B):1 O prazo previsto no ponto 5(B):1 do protocolo no âmbito do qual o requerente pode solicitar ao Instituto que reconsidere a questão será de dois meses após a data de notificação da decisão do Instituto ARIPO de que o pedido foi recusado.



6(B):2 O requerente pode interpor recurso das decisões da Estância à Câmara de Recurso no prazo de 3 meses a contar da data da notificação da decisão do Instituto.

**Regra 7**  
**Representação da Marca**

- 7:1 A representação da marca deve ser afixada no formulário n.º 1.
- 7:2 Quando a marca for constituída por letras, palavras, algarismos ou sinais de pontuação e não forem reclamadas características gráficas especiais, os referidos elementos podem ser reproduzidos por máquina de escrever no espaço apropriado do formulário. Uma cópia da representação de qualquer outra marca bidimensional deve ser afixada no espaço apropriado no formulário.
- 7:3 Se a marca for tridimensional, o pedido deve conter uma indicação nesse sentido, de acordo com a secção 3:4 do protocolo.
- 7:4 A representação da marca deve ser clara e de natureza duradoura. Deve ser capaz de reprodução direta por fotografia, processos eletrostáticos, efeito fotográfico, microfilme e outros meios eletrónicos de reprodução.

**Regra 8**  
**Direito de Prioridade**

- 8:1 O requerente de registo de uma marca que pretenda recorrer à prioridade de um pedido anterior apresentado no ou para um país de convenção incluirá no seu pedido uma declaração escrita que indique a data e o número do pedido anterior, o nome do requerente e do país em que o seu pedido de propriedade apresentou o pedido e deve, no prazo de 3 meses, apresentar uma cópia do pedido anterior certificado como correto pela autoridade competente com a qual foi apresentado o pedido.

**Regra 9**  
**Designações Subsequentes**

- 9:1 O pedido de designação subsequente, tal como previsto na secção 9 do protocolo, será apresentado no formulário n.º 3 e estará sujeito ao pagamento da taxa prescrita.

**Regra 10**  
**Taxas da**

- 10:1 O pedido de registo está sujeito ao pagamento da taxa prescrita. As taxas a pagar para pedido, registo, renovação e outras matérias que lhe sejam conexas constam da Lista I do presente Regulamento.

## **Protocolo de Banjul sobre Marcas**

---

- 10:2 Sob reserva do ponto 10:3, as taxas serão pagas em dólares americanos diretamente ao Instituto ou o pedido será acompanhado de uma empresa assinada pelo requerente de que efetuará o pagamento ao Instituto no prazo de 21 dias a contar da data em que o pedido é apresentado ao Instituto ou à sede da propriedade industrial de um Estado Contratante.
- 10:3 (a) Não obstante o ponto 10:2, quando o requerente for nacional do Estado Contratante em que o pedido é apresentado, o serviço de propriedade industrial em causa pode:
- (i) aceitar o pagamento das taxas em moeda local equivalente, à taxa de câmbio oficial prevalecente, às taxas prescritas; e
  - (ii) solicitar ao Instituto que debite a sua conta na ARIPO com o montante dessas taxas.
- (b) O Instituto fica vinculado à decisão tomada pelo gabinete de propriedade industrial de um Estado Contratante relativamente à aplicabilidade do presente número no que respeita à nacionalidade do requerente.
- 10:4 Um Estado contratante que faça ou tenha feito uma declaração nos termos do artigo 10.3 do Protocolo notificará o diretor-geral da taxa individual a cobrar.
- 10:5 A taxa individual recebida pelo Estado Contratante não pode ser superior ao equivalente do montante a que a referida sede do Estado Contratante teria direito num pedido nacional.

### **Regra 11**

#### **Exame por um Estado Designado**

- 11:1 Para efeitos de exame nos termos da secção 6, o Estado designado deve ser efetuado pelo Estado designado no formulário n.º 9 ou no formulário n.º 9B, consoante o que for aplicável.
- 11:2 O requerente pode responder à comunicação referida no parágrafo 11:1 do formulário n.º 9C no prazo de 2 meses a contar da data da notificação.
- 11:3 O Estado designado responderá à comunicação referida no parágrafo 11:2 no prazo de 2 meses a contar da data da notificação a que a ARIPO procederá ao registo da marca.

### **Regra 11(B)**

#### **Publicação de Candidaturas no Jornal ARIPO**

- 11(B).1(a) Sempre que um pedido de registo de uma marca tenha sido aceite por qualquer Estado designado ou relativamente ao qual qualquer Estado designado não tenha apresentado a comunicação referida na secção 6:2 ou se o requerente tiver solicitado a publicação antecipada nos termos da alínea b da secção 6bis:1, o Instituto deve, o mais rapidamente possível, apresentar o pedido, a publicar no Jornal ARIPO por 3 meses.

(b) Sempre que um pedido de registo de uma marca tenha sido recusado pela ARIPO ao abrigo da secção 5: ou relativamente ao qual o Estado designado apresentou a comunicação referida na secção 6:2, o Instituto, o Instituto, o mais rapidamente possível, procederá à publicação do pedido como recusado.

11(B).2 O pedido publicado deve conter as seguintes informações:

- (a) o número do pedido;
- (b) a data de apresentação do pedido;
- (c) a classe ou as classes, ou as mercadorias ou serviços, a que a marca diz respeito;
- (d) o nome do requerente;
- (e) se o requerente tiver um agente, o nome do agente;
- (f) estado designado (s); e um
- (g) reprodução da marca.

11(B):3 Sempre que o requerente não apresentar as taxas de inscrição previstas na secção 6(B):5, o Instituto notificará o requerente, em conformidade, convidando-o a cumprir no prazo de 2 meses. Essa notificação será feita no formulário M4. Se o requerente não cumprir o requisito após a notificação, o Instituto recusará o pedido utilizando o formulário M4A.

**Regra 11ter**  
**Aviso de Oposição**

11ter.1 Qualquer interessado pode, no prazo de 3 meses a contar da data de publicação no ARIPO Marks Journal, de um pedido aceite pelo(s) Estado designado ao abrigo da secção 6bis. 1 apresentar um aviso de oposição ao pedido de registo.

11ter.2 O aviso de oposição será preparado em conformidade com as legislações nacionais de cada Estado designado em causa.

11ter.3 O ato de oposição é apresentado diretamente ao Instituto e copiado para o(s) Instituto(s) designado(s).

11ter.4 O Instituto transmitirá sem demora o aviso de oposição ao(s) Estado designado(s) em causa e copiá-lo-á ao(s) requerente(s) ao abrigo do formulário M20A da ARIPO.

11ter.5 O ou os Estados designados pronunciarão a sua decisão sobre o anúncio de oposição, devendo essa decisão ser disponibilizada ao Instituto do formulário M20B e copiada ao opositor e requerente. A decisão está sujeita a recurso ou revisão nos termos da legislação nacional do Estado designado em causa.

## **Protocolo de Banjul sobre Marcas**

---

11ter.6 Cada Estado designado em causa notificará o Instituto sempre que tenha sido interposto recurso e da sua decisão final, no formulário M20B. O Instituto transmitirá igualmente, sem demora, a decisão ao opositor e ao requerente.

11ter.7 O Instituto registará a decisão no Registo de Marcas ARIPO e publicará no Jornal ARIPO Marks.

### **Regra 12**

#### **Duração e Renovação do Registo**

12:1 O registo de uma marca é de um período de 10 anos a contar da data de depósito. O registo pode ser renovado por períodos adicionais de 10 anos cada, no pagamento da taxa de renovação.

12.2 A taxa de renovação será paga no prazo de 12 meses anteriores ao termo do registo original ou da última renovação do registo, desde que seja concedido, em qualquer dos casos, um período de carência de 6 meses, em qualquer dos casos, com o pagamento de uma sobretaxa.

### **Regra 13**

#### **Registo de Licenças, Atribuições e Outros Direitos Similares**

13:1 O Instituto registará as atribuições, licenças e outros direitos análogos similares relativos a marcas registadas ou cujo registo tenha sido solicitado ao abrigo do protocolo.

13:2 Todavia, sempre que essas atribuições, licenças, utilizadores registados ou outros direitos semelhantes afetem apenas um Estado Contratante, pode ser apresentado ao Instituto um pedido de registo desse direito. Quando o pedido de registo desse direito tiver sido apresentado à estância do Estado Contratante, a estância do Estado Contratante facultará, no prazo de 2 meses a partir do registo desse direito, as indicações desse registo utilizando o formulário nº 13.M 13.

13:3 O registo das atribuições, transmissão ou outra forma de transferência será efetuado no formulário nº M 15. O pedido de registo de uma licença ou outros direitos similares será apresentado no formulário nº M 16, enquanto um pedido de registo de um utilizador registado será apresentado no formulário nº M 17.

### **Regra 13(B)**

#### **Alterações em Particulares Registados, Cancelamento de uma marca registada ou Retirada de Candidatura ou Redução de Classes**

13bis:1 (a) O pedido de registo de alterações, tais como, transferência, cessão parcial de alguns dos bens e serviços ou para alguns dos países, anulação do registo, limitação da lista de bens e serviços, ou alteração do nome e

## **Protocolo de Banjul sobre Marcas**

---

endereço do proprietário, será apresentado numa única cópia, datada e assinada pelo requerente ou pelo seu representante no formulário M 11..

- (b) O requerente pode, sob reserva do pagamento da taxa prescrita, anular o número de Estados designados a qualquer momento, enviando uma declaração escrita ao Instituto.
- (c) O pedido de anulação do registo, cancelamento voluntário/cancelamento em relação a alguns dos países em causa, será apresentado numa única cópia, datada e assinada pelo requerente ou pelo seu representante no formulário M 11B.
- (d) O cancelamento de uma marca registada por um Estado designado nos termos do Artigo 8.2 deve ser comunicado à Direção-Geral sob o formulário M11D.

13(B):2 O pedido de registo da alteração deve, em todos os casos, indicar-

- (a) o número da marca em causa; e
- (b) o nome e endereço do proprietário do registo ou do seu representante.

13(B):3 Quando a alteração da propriedade resultar de um contrato, o Instituto pode exigir que o pedido indique esse facto e seja acompanhado por um dos seguintes:

- (a) uma cópia do contrato, que será certificada por um notário público ou qualquer outra autoridade pública competente como estando em conformidade com o contrato original;
- (b) um extrato do contrato que indique a alteração da propriedade, que o extrato será certificado por um notário público ou por qualquer outra autoridade pública competente como sendo um verdadeiro extrato do contrato;
- (c) um certificado de transferência não certificado assinado pelo titular e pelo novo proprietário; ou
- (d) um documento de transferência não certificado assinado pelo titular e pelo novo proprietário.

13(B):4 O pedido será acompanhado das taxas prescritas ou de uma empresa de pagamento de tais taxas.

### **Regra 14 Restauração de uma Marca**

14.1 O registo de uma marca que não tenha sido renovada por não pagamento de taxas de renovação e que tenha caducado e tenha sido removido do Registo pode ser restaurado a pedido do proprietário.

14.2 O pedido de restabelecimento de uma marca retirada do Registo para o não pagamento das taxas de renovação será apresentado no formulário n.º 15.M e

## **Protocolo de Banjul sobre Marcas**

---

acompanhado de uma taxa de restauro. O pedido será feito no prazo de 6 meses a partir da remoção da marca do Registo.

### **Regra 15 Registo e Publicação**

- 15:1 O registo de uma marca deve implicar um registo no Registo e a publicação da marca no Jornal ARIPO. As seguintes indicações serão registadas no registo de marcas relativamente a cada marca registada:
- (a) o número do pedido;
  - (b) o nome e o endereço do proprietário do registo;
  - (c) o nome e o endereço de qualquer agente autorizado;
  - (d) a data e o número de inscrições;
  - (e) estados designados;
  - (f) qualquer alteração em relação ao acima referido; e
  - (g) representação da marca.
- 15.2 Todas as alterações, renovação de um registo, registo de licenças, atribuições e outros direitos semelhantes relativos a uma marca devem ser registadas no Registo e publicadas no Jornal.
- 15:3 O requerente será emitido com um certificado de registo, no formulário nº 12.M 12 e será transmitida uma cópia do certificado a cada Estado designado.

### **Regra 16 Alteração**

- 16:1 Estes regulamentos podem ser alterados, por iniciativa do Diretor-Geral ou de qualquer Estado membro da ARIPO que seja um Estado Contratante, durante as sessões do Conselho de Administração.
- 16:2 A decisão de alterar estes regulamentos é por maioria simples dos Estados Contratantes.
- 16:3 Todas as alterações ao presente regulamento serão notificadas aos Estados Contratantes pelo Diretor-geral.

### **Regra 17 Disposições Gerais**

- 17:1 As comunicações entre o Instituto e os gabinetes de propriedade industrial dos Estados Contratantes sobre questões relacionadas com o protocolo e os

## Protocolo de Banjul sobre Marcas

---

presentes regulamentos serão efetuadas diretamente e por correio registado ou por qualquer outro meio de comunicação eletrónico seguro/seguro.

- 17:2 As comunicações entre o Instituto e os Tribunais ou outras autoridades dos Estados Contratantes sobre questões relacionadas com o protocolo e os presentes regulamentos serão efetuadas através do intermediário da propriedade industrial dos referidos Estados.
- 17:3 Em qualquer fase de qualquer processo perante o Instituto, o diretor-geral pode indicar que os documentos, informações ou elementos de prova que possa exigir sejam fornecidos no prazo que possa fixar.
- 17:4 Os prazos ou prazos previstos no Protocolo e nos Regulamentos do ESE para a realização de qualquer ato ou de qualquer processo podem ser prorrogados pelo Diretor-geral, se entender que está em condições, nos termos que possa dirigir, e essa prorrogação possa ser concedida, embora o prazo ou o prazo para tal ato ou a realização do processo já tenham expirado.
- 17:5 O Diretor-geral do Instituto pode estabelecer instruções administrativas que tratem pormenores relativos à aplicação do presente regulamento. As instruções administrativas assim estabelecidas não entram em conflito com as disposições do Protocolo de Banjul e do presente regulamento.





# **AGENDA I**

## **TAXAS**

### **Parte A: Declarações da estrutura de taxas pelos Estados contratantes**

Esta parte será alterada à medida que uma Declaração for feita por um Estado Contratante para refletir a estrutura de taxas individuais declarada por esse Estado.



**ORGANIZAÇÃO REGIONAL AFRICANA DE  
PROPRIEDADE INTELECTUAL (ARIPO)**

**Declaração do Protocolo de Banjul de Estrutura de Taxas  
Individuais por Estados Contratantes**

**Taxa individual nos termos da regra 10.3:**

A República/Reino de .....

1. O Governo da República/Reino de ..... fez a declaração referida no novo artigo 10.3 do Protocolo de Banjul, segundo o qual pretende receber uma taxa individual quando a República/Reino de ..... é designado num pedido regional ou para a renovação de um registo regional designando a república/reino de ..... (em vez da quota de 50% das taxas entre o Gabinete ARIPO e os Estados Designados nos termos da regra 10.2).
2. Nos termos do artigo 10.3(1) do Regulamento de Aplicação do Protocolo de Banjul, o Diretor-geral da Organização Regional de Propriedade Intelectual Africana (ARIPO) estabeleceu, após consulta ao Gabinete da República/Reino de .....

<b>Itens</b>		<b>Montante (em US\$)</b>
Candidatura ou Posterior Designação	- para uma classe de bens ou serviços - para cada classe adicional	
Renovação	- para uma classe de bens ou serviços - para cada classe adicional	

3. Declaração relativa à taxa individual feita pela República/Reino da ..... entrarão em vigor em: .....

**Protocolo de Banjul sobre Marcas**

---

Carimbo Oficial

Data:

## Protocolo de Banjul sobre Marcas

### AGENDA I TAXAS DO PROTOCOLO BANJUL

#### Parte B: Estrutura de Taxas Regionais

As Taxas Regionais manter-se-ão as mesmas indicadas no quadro a seguir.

	<b>Matéria ou Procedimento</b>	<b>Valor da taxa (US\$)</b>	<b>Formulário Correspondente</b>
1.	Autorização do agente (procuração)		Nº.M 2
2.	Pedido de registo de uma marca		Nº.M 1
	(a) Arquivo de papel	100,00	
	(b) Arquivo eletrónico (incluindo redução de 20%)	80,00	
	(c) Para uma marca		
	(i) Em uma classe por D/S	50,00	
	(ii) Em cada classe adicional por D/S	10,00	
	(d) Para cada marca adicional		
	(i) Em uma classe por D/S	50,00	
	(ii) Em cada classe adicional por D/S	10,00	
3.	Designação subsequente		
	(a) designação subsequente por D/S	100	Nº.M 3
	(b) para uma marca		
	(i) Em uma classe por D/S	50	Nº.M 3
	(ii) Em cada classe adicional por D/S	10	Nº.M 3
4.	Taxa de registo:		
	(i) Em uma classe por D/S	100,00	
	(ii) Em cada classe adicional por D/S	50,00	
5.	Certificado de registo		Nº.M 12
6.	Pedido de renovação do registo de uma marca:		Nº.M 10
	(i) Em uma classe por D/S	100,00	
	(ii) Em cada classe adicional por D/S	50,00	
7.	Taxa adicional para renovação tardia:		
	(i) Em uma classe	20% de sobretaxa	
	(ii) Em cada classe adicional	20% de sobretaxa	
8.	Pedido de remoção da marca do registo para não-uso ou retificar uma entrada de registo	20,00	
9.	Pedido de alteração do representante	50,00	Nº.M 11

## Protocolo de Banjul sobre Marcas

---

10. Requerimento por titular registado para greve bens ou serviços daqueles para os quais a marca é registada por D/S	50.00	
11. Pedido de correção dos erros(s), alteração(s) ou alteração(s) de aplicação ou marca registada:		Nº.M 11
(a) Para uma classe por D/S	50,00	
(b) Para cada classe adicional por D/S	50,00	
12. Restauração de uma marca por D/S	100.00	Nº.M 14
13. Pedido de registo de utilizador registado:		
(i) Para uma classe por D/S	50,00	
(ii) Para cada classe adicional por D/S	50.00	Nº.M 17
14. Pedido por titular registado e registado utilizador de marca para variar entrada de utilizador registado:		
(i) Para uma classe por D/S	50.00	Nº.M 11
(ii) Para cada classe adicional por D/S	50,00	
15. Pedido por titular registado e registado utilizador da marca para cancelar entrada de utilizador registado:		
(i) Para uma classe por D/S	50.00	Nº.M 17
(ii) Para cada classe adicional por D/S	50,00	
16. Pedido de certificado de cópias certificadas de inscrições no registo de documentos ou de extratos	30.00	Nº.M 18
17. Inspeção do registo	20.00	
18. Registo de atribuições, transmissão ou outro forma de transferência		Nº.M 15
(i) Para uma classe por D/S	50,00	
(ii) Para cada classe adicional por D/S	50.00	
19. Pedido à ARIPO para registar uma licença ou outro direitos semelhantes		
(i) Para uma classe por D/S	50.00	Nº.M 16
(ii) Para cada classe adicional por D/S	50,00	
20. Pedido de conversão do pedido em nacional aplicação	50.00	Nº.M 7
21. Pedido de classificação de uma marca em de acordo com a última edição da Classificação de NICE	50.00	
22. Taxa de pesquisa	50.00	
23. Pedido de extensão (extensão é calculada a partir da data em que a ação é devida)	50.00	Nº.M 19
24. Uma sobretaxa por palavra para a lista de bens de cada classe em qualquer aplicação após a 50ª palavra	5,00 per palavra após 50	
25. Pedido de redução ou retirada do estado designado	50.00 por Estado	Nº.M 11B
26. Pedido de substituição do certificado perdido ou destruído	50	Nº.M18
27. Pedido de publicação antecipada de um pedido aceite	100.00	

**AGENDA II  
FORMULÁRIOS**

**Parte A: Lista de Formulários**

**LISTA DE FORMULÁRIOS**

<b>Formulário Nº. M</b>	<b>Descrição/Título</b>
1	Pedido de registo de uma marca
2	Nomeação de representante/Procuração de Advogado
3	Pedido de designações subsequentes
4	Notificação do requerente para cumprir os requisitos formais
4A	Notificação de recusa de pedido por motivo de incumprimento dos requisitos formais
4B	Pedido de reapreciação da decisão de recusa de pedido por incumprimento dos requisitos formais
4C	Pedido de documentos prioritários
5	Transmissão de um pedido por receção ao Escritório ARIPO
5B	Reconhecimento de receção do pedido pela ARIPO
6	Notificação por receção do gabinete de transmissão de aplicação
7	Pedido de conversão de aplicação ao abrigo do Protocolo de Banjul num pedido nacional
7B	Notificação de transmissão pelo ARIPO Instituto de pedido e documentos ao Estado designado mediante pedido de conversão em aplicação nacional
8	Transmissão de um pedido pelo Gabinete ARIPO aos Estados designados
9	Comunicação por estado designado que o registo não terá qualquer efeito no seu território (aceitação condicional) ou recusa de pedido
9B	Comunicação por estado designado de aviso de aceitação de um pedido
9C	Pedido de reconsideração por estado designado de estado designado de que o registo não terá qualquer efeito no seu território (aceitação condicional) ou recusa de pedido
10	Pedido de renovação do registo de uma marca
11	Pedido de correção de erros, mudanças ou alterações(s)
11B	Aviso de abandono ou retirada de pedidos ou registo/Redução de estados e classe designados

## Protocolo de Banjul sobre Marcas

---

### Formulário N.º M

### Título

11C	Notificação pelo Gabinete ARIPO de abandono ou retirada ou caducidade da aplicação ou registo/Redução dos Estados designados e classe(s)
11D	Comunicação pelo estado designado de cancelamento de um registo de marca
12	Certificado de registo
13	Notificação por estado designado de registo de licença, atribuição, transmissão ou outro direito semelhante
14	Restabelecimento do registo de uma marca retirada do registo por não pagamento da taxa de renovação
14B	Notificação sobre a restauração do registo de uma marca para o registo
15	Inscrição pelo Instituto ARIPO de atribuições, transmissão ou outra forma de transferência
15B	Aviso de registo de atribuição, licença, transmissão ou outra forma de transferência, alteração dos pormenores do requerente
16	Pedido ao Escritório ARIPO para registar uma licença ou outros direitos similares
17	Pedido ao Escritório ARIPO por titular registado e utilizador registado de marca para registo ou cancelamento de registo de utilizador registado
18	Pedido de cópias de extratos de registo ou ficheiros
19	Pedido de prorrogação dos prazos
19B	Concedimento de extensão do prazo limite
20	Notificação de transmissão pelo Serviço de Notificação de documentos de oposição a Estado designado em causa.
20B	Notificação por Estado designado em causa da decisão final sobre a oposição de uma marca.











*ARIPO Office*  
*11 Natal Road, Belgravia*  
*P.O. Box 4228, Harare, Zimbabwe*

*Tel: (+263) (4) 794054/65/66*

*Mobile: (+263) (0) 731 559 987, 731 020 609,*  
*(+263) (0) 715 837 323*

*Fax: (+263) (4) 794072/3*

*Email: [mail@aripo.org](mailto:mail@aripo.org)*  
*Website: [www.aripo.org](http://www.aripo.org)*